

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0002524-51.2022.4.06.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 40/2022 - SJMG - UASG 90013

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Machado de Assis, n.º 50, Edifício 2, Bairro Santa Lúcia, na cidade de Campo Bom – RS, CEP 93.700-000, com telefone para atendimento e demais informações (51)3920-2200, ramal 1063 e para correspondência eletrônica o endereço licitacoes@edenred.com, por seu representante legal, vem apresentar as anexas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em atenção às razões de fato e de direito que passa a expor:

#### I – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico em epígrafe possui como objeto a “contratação de empresa (pessoa jurídica), por 12 (doze) meses, especializada na intermediação da aquisição de bens e serviços (gerenciamento de frota) para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, e de empresa que utilize sistema informatizado e integrado, via internet e ou tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado com chip, para aquisição de combustíveis (incluso abastecimento de gerador de energia – óleo diesel) e Arla para veículos a diesel, lavagem simples/completas dos veículos, aquisição de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, revisão geral, serviço de guincho e demais serviços necessários para a frota dos veículos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) e da Justiça Federal da 6ª Região, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados, em conformidade ao Termo de Referência”, no qual a Ticket Log, ora Recorrida, foi sagrada como licitante vencedora.

Irresignada, a empresa Prime, apresentou recurso totalmente desprovido de fundamento fático ou jurídico, arguindo infundadamente e de maneira absurda que seja revista a decisão que habilitou a Recorrida.

Apesar do inconformismo da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste.

#### II – DO MÉRITO

Alega a recorrente que a Licitante vencedora, Ticket Log foi ilegalmente habilitada pelo r. Pregoeiro, pois não teria a empresa apresentado a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência.

Nenhuma razão assiste a Recorrente, uma vez que a Ticket Log todos os documentos exigidos sendo corretamente habilitada:

Ainda, necessário considerar que a Certidão Negativa de Feitos sobre Falência se trata de situação fática ou jurídica pré-existente, ou seja, mesmo que houvesse algum atraso no envio dessa informação, deveria ser concedido prazo para que a empresa realizasse a juntada por se tratar de fato pré-existente. Conforme recente decisão do Tribunal de Contas, ainda que a recorrida não tivesse apresentado a documentação, é dever do pregoeiro conceder prazo para tanto:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”. [Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia – Data da sessão 04/05/2022]

Desta forma, agiu corretamente o r. Pregoeiro, visto a inexistência de qualquer vício insanável que justifique a inabilitação da recorrida.

O pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, inclusive, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da igualdade, razoabilidade e

proporcionalidade. Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa nova modalidade são a simplificação e a celeridade, desde a sessão do pregão, incluído o credenciamento dos participantes, apresentação dos lances e habilitação dos licitantes, até a assinatura do contrato, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", leciona que:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Desta forma, entendemos que a decisão do r. Pregoeiro pela habilitação da Ticket Log é acertada e embasada nos princípios que regem a Administração Pública, visto que a desclassificação/inabilitação da Ticket Log e consequentemente da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não seria correta, proporcional nem razoável.

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade, do julgamento objetivo, da finalidade e, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, não merece prosperar o Recurso apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA eis que suas alegações carecem de fundamentos e embasamento legais e editalícios.

### III - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Licitante, respeitosamente, requer:

- a) sejam essas Contrarrazões encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento;
- b) ao final, seja desprovido o Recurso Administrativo ora atacado, para manter a habilitação, classificação e a adjudicação do objeto em favor da TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
- c) alternativamente, em caso de entendimento diverso das Contrarrazões e deferimento do recurso apresentado pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA que o r. Pregoeiro remeta nossas razões à Autoridade Superior para apreciação.

Nesses termos,  
Requer deferimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2023

---

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (Ticket Log)  
Renata da Cruz Piuco  
Analista de Licitações  
Renata.Piuco@edenred.com - Cel. +55 51 99579-4605

**Fechar**